

Do Processo Administrativo Fiscal no âmbito do Sistema COFEN/CORENs.

Capítulo I Disposições Gerais

Introdução

Art.1º - Trata do Processo Administrativo Fiscal, instituindo normas que regem sua aplicação, em todo o território nacional, pelos Conselhos de Enfermagem no âmbito do Sistema COFEN/CORENs.

Art.2º - Normatiza o Procedimento Administrativo Fiscal, referente a cobrança de créditos tributários para com a Autarquia, provenientes de anuidades e multas, junto à pessoas físicas e jurídicas.

Seção I

Dos Atos e Termos Processuais

Art.3º- Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 4º- Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 08 (oito) dias.

Seção II Dos Prazos

Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único: Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Seção III Do Procedimento

Art. 6º - O procedimento fiscal tem início com: o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Art. 7º - Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 8º- A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada infração ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art.9º- O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local; da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente;

- I- a qualificação do autuado;
- II- o local, a data e a hora da lavratura;
- III- a descrição do fato;
- IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art.10- A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado;
- II- o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III- a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art.11- A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art.12- A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 13- A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Art. 14- A impugnação mencionará:

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- a qualificação do impugnante;
- III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- IV- as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

§1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 14.

§2º - É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§3º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§4º -A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§5º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de Segunda instância.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art.15- Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art.16- A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, cabendo a esta autoridade, a fixação do prazo.

§1º- Os prazos para realização de diligência poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§2º- Quando, em exames posteriores, diligências, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente a matéria modificada.

Art.17- No âmbito do Conselho Regional de Enfermagem, a designação de empregado para proceder aos exames relativos a diligências recairá sobre o Fiscal ou Conselheiro.

Art.18- Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§1º - No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento providenciará a formação de autos apartados para imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§2º- Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art.19- O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Seção IV
Da Intimação

Art.20- Far-se-á intimação:

- I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.
- III- Por edital, quando resultarem improdutivos os meios referidos nos incisos I e II.

§1º- O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa local e afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§2º- Considera-se feita a intimação:

- I- na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
- II- no caso de inciso II do “caput” deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;
- III- quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado e afixação do edital.
- IV- Nos casos dos incisos II e III, o prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, após a data da efetiva intimação.

§3º- Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§4º- Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax.

Seção V
Da competência

Art.21- O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art.22- O julgamento do processo compete:

- I- em primeira instância: a Presidência do Conselho Regional de Enfermagem onde se processou o feito;
- II- em Segunda instância: a Presidência do Conselho Federal de Enfermagem.

Seção VI Do Julgamento em Primeira Instância

Art.23- os processo remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem pública ou de elevado valor, este definido pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato da autoridade julgadora.

Art.24- Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência , se for o caso.

Art.25- Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art.26- A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art.27- As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art.28- Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro dos 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo único. Em caso de recurso somente terá seguimento se o recorrente o instruir com provas do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art.29- A autoridade de primeira instância poderá recorrer de ofício, ao plenário do COFEN, sempre que a decisão, exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes), a ser fixado em ato pela autoridade julgadora.

Art.30- Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Seção VII Do Julgamento em Segunda Instância

Art.31- O julgamento no Conselho Federal de Enfermagem de Enfermagem far-se-á conforme dispuser seu regimento interno.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do COFEN, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Art.32- No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Capítulo II Das Nulidades

Art.33- São nulos:

- I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º- A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º- Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º- Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art.34- As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art.35- A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Capítulo IV
Das Disposições Finais e Transitórias

Art.36- Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art.37- Em qualquer fase do processo poderá ser solicitada a manifestação da Assessoria Jurídica do Conselho, através da pessoa de seu Presidente.

Art.38- Os modelos de autos de infração e notificação, serão padronizados pelo COFEN.

Art.39- Os casos omissos neste Regulamento serão solucionados pelo Plenário da Conselho Federal de Enfermagem.

**Regulamento do Processo Administrativo Fiscal
no âmbito do Sistema COFEN/CORENs**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art.1º - Trata do Processo Administrativo Fiscal, instituindo normas que regem sua aplicação, em todo o território nacional, pelos Conselhos de Enfermagem no âmbito do Sistema COFEN/CORENs.

Art.2º - Normatiza o Procedimento Administrativo Fiscal, referente a cobrança de créditos tributários para com a Autarquia, provenientes de anuidades e multas, junto à pessoas físicas e jurídicas.

**Seção I
Dos Atos e Termos Processuais**

Art.3º- Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 4º- Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 08 (oito) dias.

**Seção II
Dos Prazos**

Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Seção III
Do Procedimento**

Art. 6º - O procedimento fiscal tem início com: o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Art. 7º - Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 8º- A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada infração ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os

termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art.9º - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local; da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente;

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art.10 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art.11 - A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art.12 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art.13 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único - Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Art.14 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

§1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 14.

§2º - É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§3º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§4º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§5º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de Segunda instância.

Art.15 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art.16 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, cabendo a esta autoridade, a fixação do prazo.

§1º - Os prazos para realização de diligência poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§2º - Quando, em exames posteriores, diligências, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente a matéria modificada.

Art.17 - No âmbito do Conselho Regional de Enfermagem, a designação de empregado para proceder aos exames relativos a diligências recairá sobre o Fiscal ou Conselheiro.

Art.18 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§1º - No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento providenciará a formação de autos apartados para imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art.19 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Seção IV Da Intimação

Art.20 - Far-se-á intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa local e afixada em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso de inciso II do “caput” deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado e afixação do edital.

§3º - Nos casos dos incisos II e III, o prazo para apresentação de defesa será de 15 (quinze) dias, após a data da efetiva intimação.

§4º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§5º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax.

Seção V Da competência

Art.21 - O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

Art.22 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância: a Presidência do Conselho Regional de Enfermagem onde se processou o feito;

II - em segunda instância: a Presidência do Conselho Federal de Enfermagem.

Seção VI Do Julgamento em Primeira Instância

Art.23 - os processo remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem pública ou de elevado valor, este definido pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato da autoridade julgadora.

Art.24 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência, se for o caso.

Art.25 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art.26 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art.27 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art.28 - Da decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro dos 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão.

Parágrafo único - Em caso de recurso somente terá seguimento se o recorrente o instruir com provas do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

Art.29 - A autoridade de primeira instância poderá recorrer de ofício, ao plenário do COFEN, sempre que a decisão, exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes), a ser fixado em ato pela autoridade julgadora.

Art.30 - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Seção VII **Do Julgamento em Segunda Instância**

Art.31 - O julgamento no Conselho Federal de Enfermagem de Enfermagem far-se-á conforme dispuser seu regimento interno.

Parágrafo único - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do COFEN, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Art.32 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

CAPÍTULO II **Das Nulidades**

Art.33 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art.34 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art.35 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art.36 - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art.37 - Em qualquer fase do processo poderá ser solicitada a manifestação da Assessoria Jurídica do Conselho, através da pessoa da Presidência do mesmo.

Art.38 - Os modelos de autos de infração e notificação, serão padronizados pelo COFEN.

Art.39 - Os casos omissos neste Regulamento serão solucionados pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.